DECRETO Nº 681, DE 12 DE AGOSTO DE 1.975.

Regulamenta o pagamento de tributos vencidos (moratória) e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 109, de 08 de agosto do corrente ano,

Considerando que os efeitos da Lei mencionada passará a ter plenitude após sua regulamentação,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os contribuintes em atraso com o pagamento de débitos referentes a tributos de competência do Município poderão liquidá-los, parceladamente, de acordo com a gradação abaixo especificada, obedecidos os critérios estabelecidos neste Decreto:

T A B E L A

de	0,00	a	50,00	cota	única
"	51,00	"	100,00	2	cotas
"	101,00	"	150,00	3	"
"	151,00	"	200,00	4	"
"	201,00	"	250,00	5	"
"	251,00	"	300,00	6	"
"	301,00	"	700,00	7	"
"	701,00	"	1.200,00	8	"
"	1.201,00	"	1.800,00	9	"
"	1.801,00	"	2.500,00	10	"
"	2.501,00	"	3.500,00	11	"
"	3.501,00	em diante		12	"

Art. 2º - Para a concessão do parcelamento tal como, descrito no artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - O contribuinte em débito requererá, por escrito, ao Diretor do Departamento de Finanças, em cujo documento deverá reconhecer a certeza e liquidez do crédito, de acordo com o modelo fornecido pela Prefeitura o qual será devido no prazo máximo de 6 (seis) dias da data de entrada na Prefeitura.

II - O prazo para requerer o parcelamento contar-se-á a partir da data de publicação deste Decreto, e expirará após 45 (quarenta e cinco) dias.

III - Na divisão do débito, e caso esta não for exata, a fração correspondente será acrescida à primeira cota.

Art. 3º - O não pagamento de qualquer prestação das cotas estipuladas importará na automática suspensão, sendo proibido outro parcelamento para o mesmo débito, sendo este, de imediato, encaminhado para a cobrança executiva, através do Procurador ou Assessor Jurídico da Municipalidade.

§ Primeiro - As prestações mensais vencerão juros de um por cento ao mês.

§ Segundo - A concessão do parcelamento exclui a redução ou dispensa de multa, exceto se houver lei posterior que assim determine.

Art. 4º - Deferido o parcelamento, deverá o contribuinte recolher no prazo de vinte e quatro (24:00) horas corridos após a ciência, publicação ou notificação do despacho, o valor correspondente à primeira prestação, sob pena de arquivamento do processo e consequente inscrição do débito na dívida ativa, para a cobrança executiva.

Art. 5º - O parcelamento do débito será concedido sob garantia de notas promissórias.

§ Primeiro - Quando o contribuinte não dispuser de bens imóveis, na sede do município, as notas promissórias serão avalizadas por duas pessoas idôneas residentes no Município, preferentemente comerciantes ou proprietários de bens imóveis localizados no Município.

§ Segundo - A critério do Diretor do Departamento de Finanças, poderá ser dispensada a exigência de notas promissórias no parcelamento de débitos referentes ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis e à contribuição de melhoria, vez que tais débitos constituem ônus reais, e nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.

Art. 6º - No requerimento de parcelamento da Dívida deverá constar, sob a responsabilidade do contribuinte.

I - Nome, residência e domicílio do requerente;

II - Confissão irretratável e irrevogável da dívida;

III - Números da Carteira de Identidade e CPF se for pessoa física;

IV - CGC, Registro na Junta Comercial de Rondônia e nº do Alvará de Localização Municipal, se for pessoa jurídica;

§ Único - A assinatura da confissão irretratável e irrevogável de dívida, a que se refere o inciso I deste artigo interrompe a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário nela referida, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10 1966).

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Arqtº ANTONIO CARLOS CABRAL CARPINTERO

Prefeito Municipal

HAROLDO CRISTÓVAM TEIXEIRA LEITE

Diretor do Departamento de Finanças